

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379 DE 2016

Disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

Art. 2º Os recursos consignados no Orçamento Geral da União e destinados à cooperação, ao auxílio ou à assistência financeira às ações de defesa agropecuária, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão transferidos diretamente para os entes favorecidos mediante depósito em contas correntes abertas especificamente para esse fim, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão transferidos mensalmente na proporção de um duodécimo do total da dotação orçamentária prevista para o exercício.

§ 2º Quando, em virtude de contingenciamento orçamentário, o montante efetivamente transferido for inferior à parcela calculada na forma do § 1º, a transferência será proporcional à parcela devida a cada ente, compensando-se, nos meses subsequentes, os valores contingenciados, na medida da disponibilidade orçamentária.

§ 3º As contas correntes mencionadas no *caput* deverão ser abertas em instituição financeira oficial federal.

§ 4º É vedada a utilização de parcela superior a 20% (vinte por cento) dos recursos descentralizados na forma deste artigo para o custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 5º O regulamento estabelecerá critérios mínimos de estrutura institucional, física e de recursos humanos a serem atendidos pelos entes favorecidos para se habilitarem ao repasse de que trata o *caput*.

§ 6º O disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se aplica às transferências de que trata esta Lei.

Art. 3º As ações de defesa agropecuária contempladas com a transferência direta de que trata esta Lei devem estar previstas em Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, apresentado pelos estados e aprovado pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do regulamento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 1º Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária definirão as metas, as responsabilidades respectivas de cada instância, os recursos necessários, inclusive contrapartidas financeiras, e fontes de financiamento.

§ 2º Os recursos orçamentários necessários ao financiamento das ações previstas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, nas diversas instâncias do Suasa, deverão constar de uma única proposta orçamentária que contemple o conjunto das seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 3º Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária serão revistos anualmente, podendo, ainda, ser ajustados a qualquer tempo em razão da superveniência de fato imprevisível e relevante.

§ 4º Poderão ser descentralizados recursos mediante convênio ou instrumento congênere quando, cumulativamente, o ente favorecido não atenda às condições para a realização da transferência direta e haja necessidade de financiamento de ações prioritizadas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 4º Os recursos destinados à descentralização por meio das transferências diretas de que trata esta Lei serão distribuídos entre os entes favorecidos, observando-se o atingimento das metas estipuladas nos períodos anteriores.

§ 1º Os seguintes parâmetros e respectivas fontes de informação, devem ser considerados como base, para o cálculo da proporcionalidade:

I - Físicos e territoriais:

- a) Área plantada (há) – IBGE – Produção Agrícola Municipal
- b) Extensão de fronteiras internacionais (km²) – IBGE
- c) Imóveis rurais cadastrados – Cadastro de imóveis rurais (Cafir)

II - Técnicos e demográficos:

- a) Rebanhos bovídeos registrados (cabeças) – IBGE – Pesquisa Pecuária Municipal
- b) Galináceos registrados (cabeças) – IBGE – Pesquisa Pecuária Municipal
- c) Rebanhos suínos registrados (cabeças) – IBGE – Pesquisa Pecuária Municipal
- d) População rural – IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

III – Econômicos:

a) Valor bruto da produção de lavouras (R\$) – IBGE – levantamento sistemático da produção agrícola

b) Exportações agropecuária (U\$) – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio exterior

c) Participação do pessoal ocupado na agricultura familiar – IBGE – Censo Agropecuário

§ 2º Poderão ser aplicados livremente até vinte por cento dos recursos de que trata esta Lei, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O recurso de que trata esta Lei, será repartido anualmente entre as Unidades da Federação de acordo com a fórmula constante do Anexo, aplicando-se os parâmetros descritos, que serão atualizados até 31 de dezembro do exercício anterior, por Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º A priorização de culturas vegetais e rebanhos será estabelecida nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária;

§ 5º Os recursos acrescidos por emendas parlamentares às ações de defesa agropecuária não serão distribuídos nos termos definidos no § 3º, e poderão ser destinados a um estado específico, podendo também alcançar os municípios localizados em seu território.

Art. 5º A contrapartida financeira dos entes favorecidos será depositada na conta específica aberta para o recebimento dos recursos descentralizados.

§ 1º O regulamento definirá os critérios para definição da contrapartida financeira aplicável a cada ente favorecido de forma que sejam considerados, pelo menos, os seguintes parâmetros:

I - capacidade financeira da respectiva unidade da federação;

II - percentuais reduzidos para os beneficiários localizados nas áreas de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco;

III- percentuais reduzidos para municípios e estados localizados em área da faixa de fronteira;

IV priorização estabelecida nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º À descentralização de recursos destinados ao financiamento de ações atinentes à saúde pública, realizado através da inspeção de produtos de origem animal e vegetal, seus derivados, subprodutos, não se aplica a exigência de contrapartida.

§ 3º É facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, a critério do gestor federal e nos termos dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 6º O ente favorecido deverá prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei semestralmente até 30 dias após o fim do período de referência.

§ 1º A prestação de contas deverá conter no mínimo:

I – relatório de cumprimento de metas;

II- - relação de pagamentos efetuados, com a identificação do credor;

III- relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - relação dos serviços prestados, com identificação do credor;

VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras.

§ 2º A prestação de contas será encaminhada preferencialmente por meio eletrônico e poderá ser objeto de auditoria pelo ente repassador a qualquer tempo durante o prazo de guarda de seus documentos previsto nesta Lei.

§ 3º O ente favorecido poderá ser dispensado da apresentação de extrato bancário quando conceder ao preposto designado pelo ordenador de despesas federal acesso para consulta eletrônica de saldos e extratos da conta corrente e das aplicações financeiras a ela vinculadas.

§ 4º Os saldos remanescentes ao fim do exercício nas contas correntes específicas dos entes favorecidos podem ser transferidos para o exercício subsequente mediante justificativa do ente favorecido e a critério do governo federal, observando-se o que dispuser o regulamento e os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 5º Os documentos originais relativos à prestação de contas serão mantidos pelo ente beneficiário pelo prazo mínimo de cinco anos a contar da aprovação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas do gestor federal relativas ao exercício de aplicação dos recursos.

Art. 7º Devem ser disponibilizados ao público, em sítio da Internet:

I – a memória do cálculo da distribuição de recursos realizada em conformidade com o § 3º do art. 4º desta Lei;

II – demonstrativos dos recursos transferidos, dos saldos aplicados e das despesas realizadas;

III - os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária;

IV –as prestações de contas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Presidente eventualg3 da Comissão de Assuntos Econômicos